



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ALTERNATIVA PÓS
-FALÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A RETOMADA DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA EM CRISE**

Luisa Klett Stockmann

Lajeado/RS, junho de 2025

LUISA KLETT STOCKMANN

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ALTERNATIVA PÓS
-FALÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A RETOMADA DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA EM CRISE**

Artigo apresentado no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Tatiele Gisch Kuntz

Lajeado/RS, junho de 2025

LUISA KLETT STOCKMANN

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ALTERNATIVA PÓS
-FALÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A RETOMADA DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA EM CRISE**

A Banca examinadora aprova o trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Orientadora: Prof. Ms. Tatiele Gisch Kuntz
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Profª. Elenara Porto e Silva Machado
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Prof. Evandro Weisheimer

Lajeado/RS, julho de 2025.

	4
1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ARCABOUÇO NORMATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA NO BRASIL, COM BASE NA LEI 11.101/2005.....	8
3 A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE RETORNO AO REGIME RECUPERACIONAL.....	15
4 FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DA RETOMADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA: ESTUDO DO CASO DA HAENSSGEN S.A.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ALTERNATIVA PÓS-FALÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A RETOMADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA EM CRISE

Luisa Klett Stockmann¹

Tatiele Gisch Kuntz²

Resumo: O presente artigo tem como objeto de análise a possibilidade de retomada da recuperação judicial por empresas que, no decorrer da recuperação judicial, tiveram a falência decretada. A partir do estudo do caso da empresa Haenssger S.A. Indústria e Comércio, buscou-se responder ao seguinte problema: Quais fundamentos jurídicos e entendimentos jurisprudenciais, à luz das Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, sustentam a possibilidade de retomada da recuperação judicial após a convolação em falência, como verificado no caso da empresa Haenssger S.A. Indústria e Comércio? O objetivo desta pesquisa é investigar a viabilidade jurídica da retomada da recuperação judicial em cenário falimentar, com destaque para os requisitos legais aplicáveis e os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam tal possibilidade. A relevância do estudo decorre da escassez de abordagens específicas na literatura jurídica sobre o tema e da importância de garantir instrumentos eficazes de preservação da atividade empresarial. Adotou-se também a abordagem qualitativa com técnica bibliográfica e documental utilizando método dedutivo. Concluiu-se que, embora a legislação não preveja expressamente tal possibilidade, a jurisprudência tem admitido o retorno à recuperação judicial com base no princípio da preservação da empresa, desde que demonstrada a viabilidade econômica da devedora e a concordância dos credores.

Palavras-chave: recuperação judicial; preservação da empresa; viabilidade econômica.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), e-mail: luisa.stockmann@universo.univates.br

² Doutoranda em Ensino pelo Programa de Pós-Graduação em Ensino da Universidade do Vale do Taquari - Univates. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-graduada em Direito Público. Advogada. Professora do curso de Direito da Universidade Vale do Taquari - Univates. Coordenadora do Projeto de Extensão Educação e Cidadania Fiscal. E-mail: tkuntz@univates.br.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial constitui um instrumento jurídico essencial para assegurar a continuidade das atividades empresariais em períodos de crise financeira. No Brasil, o instituto da recuperação judicial foi formalmente regulamentado pela Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de viabilizar a reorganização de empresas e evitar que dificuldades econômicas temporárias levem à extinção de empreendimentos potencialmente viáveis. Posteriormente, a legislação foi atualizada pela Lei nº 14.112/2020, que trouxe novas diretrizes e conferiu maior flexibilidade aos processos de recuperação, adaptando-os à realidade do mercado e às necessidades específicas de empresas de diferentes portes.

A recuperação judicial busca evitar a extinção precoce de atividades empresariais que ainda sejam economicamente viáveis, permitindo a reorganização e continuidade da geração de empregos, da arrecadação tributária e do fomento da atividade econômica.

Diante das instabilidades e fragilidades estruturais do mercado brasileiro, a eficácia deste instituto assume especial relevância para empresas de pequeno e médio porte, que representam parcela expressiva da economia e enfrentam maiores dificuldades para superar períodos de retração. Somente no primeiro quadrimestre de 2025, foram abertas mais de 1,8 milhões de novas empresas no país (BRASIL, 2025).

O foco deste estudo recai sobre a possibilidade de que empresas, após a decretação da falência em decorrência do insucesso em um processo de recuperação judicial, possam retomar o regime recuperacional. Tal cenário, embora não amplamente explorado na doutrina e na jurisprudência, tem ganhado relevância com o aumento do número de empresas que, em um ambiente de instabilidade econômica, enfrentam dificuldades severas para cumprir os planos de recuperação, mas que ainda assim possuem viabilidade econômica e condições para voltar a operar, desde que amparadas por uma nova oportunidade de reorganização.

Em decorrência da importância deste assunto, o presente estudo se justifica, pois a recuperação de empresas em situação falimentar envolve uma série de desafios técnicos e jurídicos, exigindo o cumprimento de requisitos legais como a demonstração de viabilidade do novo plano, a regularização das obrigações fiscais e trabalhistas e a anuência dos credores. Trata-se de um debate essencial para a preservação da atividade produtiva e para a efetividade dos princípios que regem o sistema recuperacional brasileiro, em especial o princípio da função social da empresa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal, que impõe à ordem econômica a valorização da livre iniciativa sem dissociá-la dos interesses sociais e coletivos.

Com este propósito, serão investigados os aspectos legais e processuais que envolvem esta possibilidade, com especial atenção às empresas de pequeno e médio porte, mais vulneráveis aos efeitos de crises econômicas prolongadas e oscilações abruptas do mercado. O estudo será conduzido a partir da análise de um caso concreto: o da empresa Haenssger S.A. Indústria e Comércio, que, após ter seu plano de recuperação judicial descumprido e a falência decretada, logrou êxito na retomada do processo recuperacional mediante a aprovação de novo plano pelos credores. Ainda que tal possibilidade não esteja expressamente prevista na LREF³, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na legitimação da retomada do regime recuperacional, atuando como elemento integrador do sistema e permitindo soluções adaptadas à complexidade das crises empresariais contemporâneas.

Partindo dessas premissas, o questionamento que se coloca pode ser resumido na seguinte indagação: Quais fundamentos jurídicos e entendimentos jurisprudenciais, à luz das Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, sustentam a possibilidade de retomada da recuperação judicial após a convolação em falência, como verificado no caso da empresa Haenssger S.A. Indústria e Comércio?

Com o intuito de responder ao problema proposto, a pesquisa tem como objetivo geral investigar os fundamentos jurídicos e entendimentos jurisprudenciais, à luz das Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, sustentam a possibilidade de retomada da recuperação judicial após a convolação em falência, a partir da análise do caso da empresa Haenssger S.A. Indústria e Comércio. O estudo buscará identificar os requisitos legais e procedimentos necessários para viabilizar esta transição, com ênfase na demonstração da viabilidade do novo plano de recuperação, na regularidade fiscal e na aprovação pela assembleia de credores.

Dentro desta perspectiva, o trabalho pretende oferecer uma abordagem prática, fundamentada com base na análise de um caso real, visando compreender os desafios enfrentados por empresas que tentam reverter e/ou evitar um estado falimentar. Tais elementos são essenciais para identificar os padrões das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, compreender os pontos de maior controvérsia na aplicação das Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020 e refletir sobre eventuais aprimoramentos normativos que possam ampliar as chances de sucesso de empresas que buscam uma segunda oportunidade de reorganização.

Em relação ao proposto, realizou-se um estudo de cunho qualitativo com a interpretação e análise dos dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, fundamentada

³ Lei de Recuperação Judicial e Falência

em uma revisão teórica de livros, artigos científicos e decisões judiciais que tratam do instituto da recuperação judicial e de falências.

O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento do trabalho é o dedutivo, partindo-se das normas gerais da legislação concursal, previstas na LREF para a análise de situações concretas. O procedimento metodológico utilizado teve enfoque na análise do caso da empresa Haenssger S.A. Indústria e Comércio, mediante o exame direto do processo judicial, incluindo sentenças, decisões interlocutórias e relatórios.

De tal modo, a reflexão que segue, no primeiro capítulo, tem como objetivo compreender o arcabouço normativo da recuperação judicial e da falência no Brasil, com base nas Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020, se analisará a origem desses institutos, bem como sua evolução ao longo do tempo, acompanhando o desenvolvimento do mercado e da economia nacional.

No segundo tópico, tem como propósito analisar os procedimentos jurídicos que regem a passagem de uma empresa da recuperação judicial para a falência e investigar a viabilidade de reversão deste estado, busca-se compreender a abordagem legislativa aplicada ao tema, bem como os limites e possibilidades interpretativas presentes no ordenamento jurídico.

Por sua vez, no terceiro tópico será investigado o caso concreto da Haenssger S.A. Indústria e Comércio à luz da doutrina e jurisprudência, verificando se há precedentes que sustentem a viabilidade da retomada da recuperação judicial após a falência, procurou-se identificar os fundamentos jurídicos que embasaram a reversão do estado falimentar, analisando criticamente as decisões judiciais proferidas no caso e avaliar sua compatibilidade com os princípios da legislação concursal brasileira.

Por fim, com a investigação proposta, espera-se contribuir para o aprimoramento do conhecimento jurídico sobre a recuperação de empresas em crise, oferecendo uma análise detalhada dos desafios enfrentados por negócios em situação crítica e sugerindo caminhos para uma aplicação mais eficaz e coerente das normas que regem a superação das crises empresariais no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ARCABOUÇO NORMATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA NO BRASIL, COM BASE NA LEI 11.101/2005

No contexto jurídico brasileiro, conforme o Código Civil, a empresa é compreendida como atividade econômica organizada voltada à produção ou à circulação de bens e/ou serviços para o mercado. No entanto, cumpre destacar que, sob a ótica do Direito Empresarial, a empresa não se confunde com a sociedade empresária. Enquanto a empresa corresponde à atividade em si, nos termos do art. 966 do Código Civil, a sociedade empresária é a pessoa jurídica que exerce essa atividade, sendo ela o sujeito de direitos e obrigações, inclusive perante os regimes jurídicos da recuperação judicial e da falência (BRASIL, 2002).

Segundo dados dos mapeamentos de Empresas do Governo Federal, o país conta com cerca de 22,7 milhões de empresas, das quais 441 mil foram abertas no ano de 2025 (BRASIL, 2020). Diante deste número expressivo de empreendimentos, tornou-se indispensável a existência de um arcabouço normativo capaz de abarcar os diversos cenários e particularidades que envolveram a realidade empresarial no país. A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, reformou o regime jurídico da recuperação e da falência para melhor atender a essa realidade, aprimorando os instrumentos legais voltados à superação da crise.

Esse arcabouço normativo, que visa preservar empresas economicamente viáveis, está em consonância com os princípios constitucionais dispostos no art. 170 da Constituição Federal, que estabelece a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica. Assim, a função social da empresa se projeta como um imperativo jurídico e econômico, justificando a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos que possibilitem sua continuidade em contextos de crise.

Neste cenário, Campinho (2024) destaca que a relevância da empresa para a ordem econômica de um país é incontestável, não apenas pela produção de bens e prestação de serviços, mas, sobretudo, pela geração de empregos e pela arrecadação de tributos. Diante de sua função essencial para o desenvolvimento socioeconômico, é fundamental que o ordenamento jurídico preveja mecanismos eficazes para sua preservação, considerando desta forma, os benefícios que a atividade empresarial proporciona à economia e à sociedade como um todo.

Como qualquer atividade econômica, a atividade empresária está sujeita a crises que podem decorrer de fatores internos ou de variáveis externas e imprevisíveis. Coelho (2022) ressalta que o conceito técnico de empresa deve ser compreendido como sinônimo de

empreendimento, sendo adequado empregar o termo para se referir à própria atividade econômica, sobretudo quando se analisam riscos de continuidade.

Sob esta perspectiva, Tomazette (2023) classifica as crises empresariais em cinco tipos: de rigidez; de eficiência; econômica; financeira e patrimonial. Nesta pesquisa, a análise se concentrará nas crises econômicas, financeiras e patrimoniais, por serem aquelas que mais diretamente afetam a capacidade de continuidade das empresas. Para enfrentar estas situações, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu os mecanismos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência.

A Lei nº 11.101/2005, denominada Lei de Recuperação e Falências, substituiu o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945 e modernizou o tratamento jurídico das crises empresariais. Como destaca Sacramone (2021), essa legislação adotou uma abordagem voltada à preservação da empresa viável, em consonância com a função social da atividade econômica e os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Inspirada em modelos internacionais e alinhada aos princípios constitucionais de 1988, a LREF⁴ busca evitar a falência sempre que possível, preservando empregos e estimulando o desenvolvimento econômico.

Com o passar dos anos, contudo, a aplicação prática da Lei nº 11.101/2005 revelou desafios relevantes, como a morosidade processual, a insegurança jurídica e as dificuldades relacionadas à homologação dos planos de recuperação. Para superar tais limitações, a Lei nº 14.112/2020 introduziu importantes modificações, como o incentivo ao financiamento durante a recuperação, a conversão de dívida em capital e a regulamentação da insolvência transnacional (BRASIL, 2020). Sacramone (2024) ressalta que tais alterações visam tornar o processo mais célere, eficaz e atrativo ao investimento, especialmente em um ambiente de economia globalizada.

A LREF, conforme o art. 1º, aplica-se aos empresários e sociedades empresárias. Contudo, a legislação não define expressamente “empresa” ou “sociedade empresária”, remetendo-se ao art. 966 do Código Civil, que conceitua o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Tomazette (2023) expõe que a aplicação dos institutos de recuperação de dívidas pode gerar ambiguidade e, por isso, defende a adoção de critérios mais restritivos e técnicos. O autor (2023) alerta, inclusive, para a utilização indevida da recuperação judicial e

⁴Lei de Recuperação Judicial e Falência.

da falência como instrumentos protelatórios por empresas sem viabilidade econômica, o que compromete a finalidade do instituto e gera insegurança jurídica.

Por esta razão, torna-se necessário adotar parâmetros objetivos na análise da viabilidade do plano de recuperação, exigindo desta maneira, maior transparência e boa-fé das partes envolvidas. Segundo Tomazette (2023), restringir o uso abusivo desses mecanismos é essencial para preservar a credibilidade do sistema e proteger os interesses dos credores, trabalhadores e do mercado.

A falência, no direito brasileiro, é um instituto voltado à regularização da situação de insolvência de empresas que não possuem condições de cumprir com suas obrigações financeiras. Seu objetivo é a liquidação ordenada dos bens do devedor com a distribuição do produto da venda, conforme a ordem legal de preferência entre os credores. Campinho (2023) explica que a decretação da falência corresponde ao reconhecimento judicial de que não subsistem condições mínimas para a continuidade das atividades empresariais, sendo necessário promover a extinção da empresa e o pagamento dos credores.

Neste sentido, Damian (2022, p. 107) complementa ao afirmar que:

Falência é o processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores, de forma paritária e completa entre as classes de créditos de mesma natureza. Todos os credores podem executar o patrimônio do devedor empresário em um único juízo e em um único processo, distinguindo-se, desta forma, da execução individual, em que são executados alguns bens do devedor.

Em outras palavras, a falência representa o fim das atividades da empresa, promovendo a extinção da pessoa jurídica e a satisfação dos direitos dos credores, dentro dos limites dos recursos obtidos com a venda dos bens.

Por outro lado, a recuperação judicial tem como finalidade justamente evitar a falência, viabilizando a superação da crise e a manutenção da empresa como unidade produtiva. Conforme destaca Cerezetti (2012), a aplicação deste instituto está condicionada à existência de viabilidade econômica, estando vinculado ao princípio da preservação da atividade empresarial. Antes da decretação da falência, portanto, é possível que a empresa recorra ao pedido de recuperação judicial, visando sua reorganização econômica e financeira, mesmo quando esta se encontra em um cenário de incerteza e instabilidade. De acordo com Sacramone (2021), esse mecanismo tem por objetivo a manutenção da atividade empresarial como geradora de empregos, tributos e riquezas, reorganizando o passivo sem interromper as atividades da devedora.

Coelho (2022) destaca que a recuperação está fundamentada na função social da empresa e no conjunto de interesses que envolvem sua continuidade, justificando a adoção de medidas voltadas à superação da crise. A regulamentação legal da recuperação judicial busca, assim, equilibrar os interesses dos credores e devedores, em um ambiente jurídico estável e propício à reorganização. Trata-se, portanto, de um importante mecanismo que contribui para a estabilidade do mercado e o fomento da economia, a sua aplicação e regulamentação são fundamentais para a proteção dos interesses das empresas, dos credores e para a garantia da continuidade das atividades empresariais.

A regulamentação da recuperação judicial, como observa Sacramone (2021), visa equilibrar os interesses de credores e do devedor, permitindo a reorganização das atividades empresariais em um contexto dinâmico e competitivo, o que reforça seu papel estratégico no cenário empresarial contemporâneo.

Campinho (2024) enfatiza que a empresa deve ser compreendida como um centro de equilíbrio econômico-social, cujas atividades interessam não apenas ao empresário, mas também aos trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições financeiras, Estado e demais agentes econômicos. A recuperação judicial, portanto, deve considerar o equilíbrio entre os interesses públicos e privados envolvidos na crise empresarial.

O princípio da preservação da empresa, como reflexo do princípio da função social, representa um dos pilares da recuperação judicial. Sacramone (2021) reforça que o grau de impacto social e econômico da empresa deve ser considerado na avaliação de sua recuperação.

Em consonância com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Conflito de Competência nº 149.798 (BRASIL, 2018), entendeu que a apreensão de bens essenciais à atividade empresarial pode inviabilizar a recuperação. Na ocasião, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que a imposição de restrições sobre determinados bens, ainda que diante da inadimplência, pode inviabilizar a recuperação da empresa. Tal diretriz reforça o entendimento de que a recuperação judicial não visa exclusivamente à satisfação dos credores, mas também à manutenção da empresa, proteção dos empregos e à preservação da economia local.

Por conseguinte, a recuperação judicial é concebida como um instrumento que permite a reestruturação de empresas em dificuldades, desde que estas apresentem viabilidade econômica. O pedido pode ser formulado pela própria empresa, que, ao identificar sua

incapacidade de honrar compromissos financeiros no curto prazo, solicita proteção judicial para reorganizar suas atividades. Sacramone (2021) observa que, diferentemente da falência, o controle da administração é mantido pela empresa durante o processo de recuperação.

O pedido de recuperação deve vir acompanhado de um plano detalhado de reestruturação, com propostas de negociação de dívidas e medidas como alienação de ativos, redução de custos e reconfiguração das operações. Conforme Tomazette (2023), este plano deve ser exequível e coerente com a capacidade real de recuperação da empresa.

Campinho (2023) destaca que, durante o processo, o juiz nomeia um administrador judicial, responsável por fiscalizar o cumprimento das etapas do plano. O plano de recuperação judicial deve ser elaborado e executado de forma cuidadosa, visando o sucesso da empresa durante o processo. Ele também deve ser aprovado pelos credores em uma assembleia, onde serão discutidas as condições de pagamento das dívidas, como prazos e descontos. A aprovação do plano depende da votação favorável de credores que representem, pelo menos, 50% do valor total dos créditos. Após ser aprovado, o plano é homologado pelo juiz e a empresa inicia o processo de implementação das ações para sua recuperação financeira (BRASIL, 2005).

Segundo Sacramone (2021), durante a execução do plano, a empresa continua operando normalmente, o que visa garantir a manutenção de contratos e atrair novos negócios. Esta continuidade operacional é justamente o que diferencia a recuperação judicial da falência: enquanto esta implica a liquidação da empresa, aquela busca sua reestruturação, com preservação da atividade, dos empregos e da função social do negócio.

Ainda, é necessário considerar a hipótese de retorno à recuperação judicial após a decretação da falência, pois embora a falência represente, em regra, o encerramento das atividades empresariais, a legislação brasileira admite, em situações excepcionais, a reversão desse quadro.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, é possível que uma empresa em processo falimentar retome a recuperação judicial, desde que haja a aprovação de um plano de recuperação pelos credores (BRASIL, 2005). Segundo Campinho (2021), esta alternativa reforça o princípio da preservação da empresa, e sua função social ao orientar a solução, agregada ao dinamismo do mercado que perdura como mecanismo influenciador.

A legislação prevê fundamentos objetivos para viabilizar esse retorno. De acordo com a Lei nº11.101/2005, a retomada da recuperação judicial por empresa falida está condicionada

ao cumprimento de requisitos como a regularidade fiscal, a apresentação de um plano viável de reestruturação e a respectiva aprovação desse plano pelos credores (BRASIL, 2005). Outrossim, é necessário demonstrar que a empresa possui reais condições de se recuperar economicamente e que sua reabilitação seja benéfica à coletividade e ao mercado.

Sobre o tema, Cerezetti (2012, p. 9) adverte que a recuperação da empresa envolve peculiaridades e dilemas relevantes:

Pode-se optar por uma sociedade - e uma empresa - que se preocupa com sua autopreservação. Nessa hipótese, não há como não advertir e reconhecer a multiplicidade de interesses que devem ser atendidos e forçar compromissos que onerem a todos, mas tenham em conta todos os interesses. A outra alternativa, bem mais perigosa, é desconsiderar a tarefa organizativa do Direito e ver nos processos de recuperação - de micro ou macro realidades - simplesmente o exercício de direitos subjetivos daqueles que os podem pleitear. Nessa hipótese, estruturas de poder tendem a influir sobre o Direito. No caso de recuperação de empresas como de países em geral, tais estruturas consistem, a toda evidência, nos interesses financeiros.

Neste sentido, a possibilidade de retorno à recuperação judicial, mesmo após a decretação da falência, revela não apenas a flexibilidade da legislação brasileira, mas também a sua preocupação com a preservação da atividade econômica. No entanto, ainda que tal mecanismo ofereça oportunidade relevante para que empresas reorganizem suas operações, também é indispensável que o estudo de viabilidade seja realizado com rigor. Como ressalta Coelho (2011), nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reestruturação empresarial é onerosa, razão pela qual sua adoção depende de análise criteriosa da situação financeira da empresa, bem como da avaliação do impacto positivo que a continuidade da atividade poderá gerar para credores e para a sociedade.

Neste contexto, destaca-se o papel central dos credores na aprovação do plano de recuperação. A legislação confere a eles protagonismo no processo de reestruturação, assegurando que suas demandas sejam devidamente consideradas. Coelho (2022) observa que essa dinâmica é essencial para o equilíbrio entre os interesses da empresa e dos credores, permitindo a construção de soluções que atendam, na medida do possível, às expectativas de ambas as partes.

Cerezetti (2012), por sua vez, pontua que a recuperação judicial envolve uma multiplicidade de interesses que devem ser harmonizados de forma equilibrada. A autonomia da empresa devedora e a dos credores precisa estar em consonância com os objetivos coletivos de preservação da atividade econômica e dos empregos. Nesta perspectiva, o direito empresarial exerce papel organizativo fundamental, oferecendo assim, as bases normativas e

institucionais necessárias à solução de conflitos e, também, à promoção de decisões justas e economicamente sustentáveis.

Em síntese, é importante destacar que a recuperação judicial não constitui uma solução automática ou garantida para as dificuldades enfrentadas por empresas em crise. Trata-se de uma ferramenta jurídica que viabiliza a reorganização e a continuidade da atividade econômica, desde que comprovada a viabilidade financeira da empresa e haja comprometimento com a implementação do plano proposto.

Portanto, além de constituir uma prerrogativa privada do devedor, a recuperação judicial também desempenha função estratégica no âmbito das políticas públicas econômicas, ao contribuir para a manutenção da atividade produtiva, da arrecadação e do equilíbrio das relações de trabalho, conforme orientam os incisos II e III do art. 170 da Constituição Federal.

Feita esta contextualização teórico-normativa, a próxima seção analisará os procedimentos jurídicos que regem a convolação da recuperação judicial em falência, bem como a possibilidade de reversão dessa condição no ordenamento jurídico pátrio.

3 A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE RETORNO AO REGIME RECUPERACIONAL

Conforme abordado anteriormente, a Lei nº 11.101/2005 estrutura os mecanismos de superação da crise econômico-financeira de empresas, seja por meio da recuperação judicial ou da falência. Dentre os mecanismos previstos na LREF, destaca-se a convolação da recuperação judicial em falência, instituto central na dinâmica empresarial em crise, que é acionado quando o plano de prosseguimento se mostra ineficaz. A convolação do regime recuperacional em falência, está prevista no art. 73⁵ da Lei nº 11.101/2005, sendo aplicável em hipóteses específicas, especialmente quando o devedor descumpre obrigações assumidas ou quando há demonstração de inviabilidade da reestruturação empresarial. Conforme aborda Sacramone (2021, p. 594, texto digital) “o descumprimento das referidas obrigações pelo devedor acarretará a convolação da recuperação judicial em falência”.

⁵ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I. por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II. pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III. quando não aplicado o disposto nos § 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; IV. por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. V. por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; VI. quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Nestas hipóteses, conforme aponta Tomazette (2024), o juiz pode decretar a falência no próprio processo de recuperação judicial, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação pelos credores. A decretação da falência, portanto, ocorre como uma continuidade processual, desde que verificado o descumprimento do plano ou outras causas legais

Campinho (2025, p. 210) complementa que:

Durante o período de supervisão judicial, como já se consignou, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no correspondente plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência. A respectiva decisão resultará da atuação de ofício do juiz ou de requerimento de qualquer interessado, como o formulado pelo credor, pelo comitê, se houver, pelo administrador judicial ou pelo representante do Ministério Público. Decretada a falência, nessas condições, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, operando-se, entretanto, a dedução de valores eventualmente pagos. Ficam, outrossim, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

De forma complementar, Santos (2019) afirma que a convocação não deve ser compreendida como uma sanção, mas sim como consequência natural da ineficácia da recuperação. Trata-se, assim, de uma mudança de regime jurídico, da tentativa de prosseguimento para o modelo liquidatório. Neste mesmo sentido, Tomazette (2017) adverte que, embora se deva recorrer ao regime de recuperação sempre que viável, não pode implicar a distorção dos riscos inerentes à atividade econômica.

A legislação vigente apresenta a convocação como um ponto de inflexão no processo, em que se abandona definitivamente a via de reestruturação empresarial para se iniciar a liquidação patrimonial do devedor. Com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou-se a ser permitida a apresentação de plano alternativo, conforme o § 4º do art. 56⁶ da LREF. Esta alteração legislativa demonstra uma tendência de priorizar a preservação da empresa, alinhando-se ao princípio do art. 47(BRASIL, 2020).

Nesse contexto, surgem questionamentos quanto aos limites da atuação judicial na convocação da recuperação judicial em falência, pois mesmo após a reforma legislativa, a lei permaneceu omissa quanto à possibilidade de reversão da falência para recuperação judicial. Como destaca Magalhães (2022), a solução de lacunas legais deve respeitar a hierarquia das

⁶ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

fontes, somente diante da omissão da norma primária é que se recorre à doutrina e à jurisprudência.

Nesta linha, Tomazette (2017) reconhece que, embora a LREF não preveja expressamente a reversibilidade da falência, em casos excepcionais – como a constatação de erro material ou abuso de direito – pode haver espaço para a análise judicial da possibilidade de retorno à recuperação, antes do devido decreto em falência. Tal posição, ainda que minoritária, busca respaldo, principalmente, no princípio da preservação da empresa e na função social da atividade empresarial. Segundo o autor (2017), o sistema da LREF é mais recuperacional do que liquidatório, devendo o juiz privilegiar, sempre que viável, o prosseguimento da atividade empresarial.

De forma semelhante, Coelho (2021) interpreta o art. 73 de modo flexível, afirmando que a convolação não é consequência automática do descumprimento do plano, mas uma possibilidade dentre outras. Desta forma, abre espaço para que o magistrado avalie as circunstâncias excepcionais que possam justificar a não decretação imediata da falência. O Autor (2021) também aponta uma série de vetores para apurar a viabilidade econômica da empresa como a importância social, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico, ressaltando ainda que por si só nenhum destes vetores é capaz de aferir a viabilidade da empresa, servindo apenas de referência para a apuração.

A partir dessas premissas teóricas, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, com o intuito de verificar como a corte tem interpretado e aplicado os dispositivos da LREF, especialmente quanto à convolação em falência e à possibilidade de retorno à recuperação judicial. O recorte temporal abrangeu decisões entre 2020 e 2025 – período já sob vigência das reformas introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Os termos utilizados foram: “convolação em falência”, “retorno” e “recuperação judicial”.

A jurisprudência do TJ/RS tem reconhecido a possibilidade de afastar a convolação da recuperação judicial em falência quando presentes elementos concretos que justifiquem a continuidade do processo recuperacional. É o que se verifica no Agravo de Instrumento nº 5203518-84.2021.8.21.7000, julgado pela Quinta Câmara Cível em 15/12/2021, em que se reconheceu que, embora houvesse indícios de descumprimento do plano, a devedora demonstrou empenho, regularizou débitos e apresentou plano alternativo. Considerando o contexto econômico e a baixa perspectiva de arrecadação, entendeu-se que seria mais

adequado manter o regime recuperacional. A decisão, alinhada às orientações doutrinárias de Tomazette (2024) e Ramos (2020), valoriza a perspectiva de reestruturação como medida mais eficiente para a satisfação dos créditos e preservação da atividade produtiva, reforçando a aplicação do princípio da preservação da empresa no caso concreto.

A decisão dialoga diretamente com a doutrina de Tomazette (2024), a qual defende que o juiz deve considerar a viabilidade de continuidade da atividade, inclusive em benefício da massa de credores. Ainda, qualquer interessado pode pleitear a manutenção das atividades, desde que haja justificativa econômica plausível.

Este entendimento se ancora no art. 47⁷ da LREF, o qual afirma que o processo de reorganização empresarial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Este princípio deve nortear a atuação do Judiciário, especialmente em situações de crise econômico-financeira, onde a continuidade da atividade empresarial pode ser mais benéfica para a coletividade do que a decretação da falência (BRASIL, 2005).

A função social da empresa, por sua vez, reforça a necessidade de se considerar os impactos sociais e econômicos das decisões judiciais, promovendo soluções que favoreçam a estabilidade e o desenvolvimento econômico (BRASIL, 2005). Neste sentido, Ramos (2020) reforça que, diante da demonstração de viabilidade econômica, a continuidade do processo de recuperação deve ser preferida à decretação precipitada da falência, em atenção à função social da empresa.

Em concordância, o Agravo de Instrumento nº 5026477-96.2022.8.21.7000, julgado pela Sexta Câmara Cível do TJ/RS, ainda que não trate diretamente da reversão da falência em recuperação, reforça a centralidade do princípio da preservação da empresa na condução dos processos de insolvência. A decisão analisou a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, reconhecendo o caráter negocial da deliberação coletiva e reafirmando que a atuação judicial deve se restringir ao controle de legalidade, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica, cuja aferição compete aos próprios credores reunidos em assembleia (RIO GRANDE DO SUL).

⁷ Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O julgamento destacou com base no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que a finalidade da recuperação judicial é permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, assegurando a continuidade da atividade produtiva, a preservação de empregos e o cumprimento, na medida do possível, das obrigações com os credores. O acórdão também ressaltou que, mesmo diante de argumentos relacionados à suposta inexecutabilidade do plano, o respaldo da maioria dos credores e a natureza negocial do procedimento impedem que o Poder Judiciário substitua o juízo econômico coletivo, devendo limitar-se à verificação da regularidade formal do procedimento (RIO GRANDE DO SUL).

Esta linha interpretativa dialoga diretamente com o posicionamento de Salomão e Santos (2019), que concordam que a preservação da empresa deve ser compreendida como vetor hermenêutico central da legislação falimentar, orientando a atuação judicial, sobretudo nos casos de dúvida quanto à real viabilidade da continuidade das atividades empresariais.

Assim, as decisões examinadas demonstraram uma tendência dos tribunais em privilegiar, sempre que possível, soluções que assegurem a manutenção das empresas em funcionamento, mesmo na ausência de previsão legal expressa quanto ao retorno da recuperação judicial após a convalidação em falência. Este entendimento fortalece a aplicação dos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade produtiva como fundamentos legítimos para decisões judiciais que evitem a liquidação prematura de negócios potencialmente viáveis.

Analisadas as hipóteses abordadas pela jurisprudência recente e doutrina especializada, observa-se que, embora a legislação não preveja expressamente a reversão da falência para o regime de recuperação judicial, há espaço, em situações excepcionais, para uma interpretação sistemática e finalística da LREF que permitia esta possibilidade. Autores como Tomazette (2017) defendem, em nome do princípio da preservação da empresa, que o Judiciário deve considerar a viabilidade de retorno à recuperação judicial antes da decretação da falência, especialmente quando houver indícios de que a empresa pode superar a crise com medidas adequadas. Tal abordagem busca, sobretudo, equilibrar os interesses do mercado, dos credores e da coletividade, reafirmando o papel organizador do Direito diante das crises empresariais.

Assim, a ausência de previsão legal expressa para o retorno da falência à recuperação judicial suscita uma discussão jurídica pertinente sobre a intenção real do legislador. A questão central reside em saber se tal omissão representa uma proibição tácita para a reversão

da falência ou se ela é uma brecha legal que poderá ser preenchida por meio dos princípios básicos da Lei nº 11.101/2005. Ayoub e Cavalli (2017) ressaltam que o direito positivado em abstrato não esgota a complexidade sobre o fenômeno jurídico. A prática jurisprudencial com frequência desenha os contornos do processo de recuperação judicial.

Nesta linha, a jurisprudência se mostra como um instrumento basilar para o preenchimento interpretativo. Ela se torna essencial quando está apoiada em princípios como o da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. A LREF é, de maneira essencial, recuperacional, tal como reconhece a própria dogmática concursal, como se verifica no art. 47, voltado à manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores e à superação da crise (BRASIL, 2005).

Assim, pode-se sustentar que, a partir do momento em que tal medida seja a mais eficaz à consecução dos objetivos da norma, a inexistência de dispositivo autorizativo não constitui, por si, impedimento à reversão do estado falimentar. Portanto, uma leitura sistemática tal como finalística da legislação é permitida pela hermenêutica contemporânea, uma leitura na qual a preservação da empresa pode justificar soluções não expressamente previstas, porém legitimadas pela necessidade de resguardar valores constitucionais e econômicos subjacentes ao Direito Empresarial moderno.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora omissivo em dispositivos expressos quanto à reversibilidade da falência, oferece, por meio de seus princípios estruturantes, especialmente os da preservação da empresa e da função social, fundamentos normativos e interpretativos que permitem ao Judiciário flexibilizar soluções em favor da continuidade produtiva. Tal compreensão evidencia a natureza principiológica da LREF e sua consonância com os valores constitucionais previstos no art. 170 da Constituição Federal, reforçando o papel integrador da jurisprudência e a necessidade de uma atuação judicial sensível ao contexto econômico-social.

Além das decisões estaduais, merece destaque o papel fundamental que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem exercido na consolidação com a modernização da aplicação da LREF, especialmente após as reformas da Lei nº 14.112/2020. Em publicação institucional, o STJ enfatizou a função da recuperação judicial, por diversas vezes reafirmando seu caráter finalístico, destacando que “a Lei 11.101/2005 tem como finalidade a preservação da empresa, e a jurisprudência tem procurado, ao longo dos anos,

adaptar a aplicação dessa norma às exigências e aos desafios da economia contemporânea” (BRASIL, 2024).

Tal função visa permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, protegendo a sua atividade produtiva e assim resguardando os interesses dos credores. A recuperação judicial, conforme destacado pelo tribunal em matéria institucional, deve ser interpretada sob a luz do princípio da preservação da empresa, diretriz constitucional e econômica que é de alta relevância para o ordenamento jurídico nacional.

É mandatório que se respeite a soberania da assembleia de credores e o caráter negocial do plano recuperacional. Esta compreensão, consolidada pelo STJ, conforme notícias institucionais recentes e jurisprudência reiterada, ressaltou que ao juiz cabe o controle de legalidade, não lhe sendo lícito adentrar no mérito da viabilidade econômica do plano aprovado pelos credores (BRASIL, 2024).

Tal entendimento reafirma o papel central da deliberação coletiva no processo recuperacional em harmonia com o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, segundo o qual “não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

O STJ tem reforçado que a convolação da recuperação em falência não deve ocorrer de maneira precipitada, especialmente quando há acordo entre credores ou indícios de viabilidade econômica da empresa, conforme divulgado em seus informes institucionais de 2024 (BRASIL, 2024). Esta linha jurisprudencial está em consonância com a doutrina de Ayoub e Cavalli (2017), que afirmam que a assembleia geral de credores é soberana para aprovar os planos e suas cláusulas do mesmo, sendo que ao juiz cabe apenas manter o controle da regularidade do procedimento de deliberação e depurar do plano cláusulas ilegais.

Neste sentido Tomazette (2024) complementa que a soberania da assembleia está diretamente vinculada à natureza contratual da recuperação judicial, a qual representa um negócio jurídico celebrado entre credores e devedor, com mediação do Poder Judiciário apenas para assegurar a legalidade do pacto firmado. Segundo o autor (2024), “não cabe ao juiz, a princípio, ir contra a vontade dos credores” e “ao Poder Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expendidas”.

Neste contexto, diante das decisões judiciais e dos fundamentos teóricos discutidos, entende-se que a convolação da recuperação judicial em falência não deve ser tratada como

uma consequência automática, mas, sim, como uma medida a ser adotada após uma avaliação criteriosa das circunstâncias do caso concreto.

Para aprofundar esta discussão, sucede-se ao estudo do caso da Haenssger S.A. Indústria e Comércio, com o objetivo de verificar, de forma concreta, como tais princípios e interpretações vêm sendo aplicados em situações reais vivenciadas pelas empresas em crise. Para tanto, será examinado o processo judicial nº 5000244-21.2006.8.21.0017, cuja tramitação tornou-se relevante para a compreensão prática dos pressupostos jurídicos abordados ao longo deste trabalho (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

4 FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DA RETOMADA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA: ESTUDO DO CASO DA HAENSSGER S.A

Esta seção dedica-se à análise do caso prático objeto da pesquisa, à luz da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência recente.

A sociedade empresária Haenssger S.A. Indústria e Comércio foi fundada em 1895, no município de Cruzeiro do Sul, Rio Grande do Sul, por Frederico Germano Haenssger e atua no ramo alimentício com destaque para a produção de chocolates (Haenssger S.A. Indústria e Comércio, 2025). Após diversas gerações a empresa enfrentou dificuldades no mercado externo e adversidades econômico-financeiras que comprometeram sua sustentabilidade.

Diante deste cenário, os sócios optaram por recorrer ao instituto da recuperação judicial visando renegociar suas dívidas, e, ao mesmo tempo, manter a atividade econômica. Sobretudo, porque desejavam reconduzir a situação econômico-financeira da empresa. Assim, foi protocolado em 17/03/2006, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado/RS, o pedido de recuperação judicial da empresa. O plano de recuperação judicial, acompanhado de laudo de avaliação patrimonial, foi apresentado em 25/08/2006.

Posteriormente, foi convocada e realizada a assembleia geral de credores, que culminou na concessão da recuperação judicial e homologação do plano, em 30/12/2008. Verificou-se que o procedimento adotado pela Haenssger S.A. respeitou os marcos normativos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005. Conforme Sacramone (2021), “aprovado o plano pelas classes de credores, haverá a homologação da deliberação da assembleia e será concedida a recuperação judicial do devedor pelo juiz”. Tomazette (2023) ressalta a

importância de que o plano venha acompanhado de laudos elaborados por profissionais especializados, assegurando a transparência e viabilidade do processo de reestruturação.

No entanto, após 3 anos de cumprimento célere do plano de recuperação, ocorreu a impontualidade do pagamento do crédito a um dos credores, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o que levou à decretação da falência da empresa em 30/08/2011. Inconformada, a empresa interpôs recurso, pleiteando a possibilidade de apresentar novo plano de recuperação judicial e nova convocação de assembleia de credores.

Apesar da legislação brasileira não prever expressamente a reversibilidade da falência para o regime de recuperação judicial, a situação concreta ensejou uma atuação judicial mais flexível e alicerçada no princípio da preservação da empresa, conforme disposto no art. 47 da LREF. A impontualidade no cumprimento de uma parcela isolada, embora relevante, não apagava o histórico de adimplemento célere do plano até então, tampouco a demonstração contínua de esforço e boa-fé da empresa em superar a crise. Tomazette (2022) afirma que, mesmo diante da inexistência de previsão normativa, o Judiciário deve ponderar situações excepcionais com base na preservação da empresa, princípio estruturante da legislação concursal brasileira.

Tal entendimento foi acolhido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70044939700/2011, em que se entendeu ser razoável permitir a realização de nova assembleia geral de credores, com base no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF) e por analogia ao art. 56. O relator, Des. Ney Wiedemann Neto, sustentou que “a decretação da quebra deve ser a última hipótese”, sendo “prudente envidar esforços para manter a empresa em operação, porque gera e faz circular a riqueza do município, propiciando a manutenção dos empregos e a arrecadação dos tributos”. Destacou, ainda, que a interpretação conjunta dos arts. 35, 47, 56 e 58 da LREF, especialmente o art. 35, I, “f”, permite concluir que, inexistindo proibição legal expressa, é possível admitir nova tentativa recuperacional, desde que justificada por elementos concretos. Assim, a decisão reafirmou a possibilidade de retomada do regime recuperacional em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a viabilidade da empresa e o interesse coletivo dos credores.

O relator também ponderou que, embora os arts. 61, §1º, e 73, inciso IV, da LREF, possam indicar a irreversibilidade da falência, a interpretação conjunta com o art. 35, I, “f”,

que permite à assembleia deliberar sobre qualquer matéria que afete os credores, viabiliza a retomada do processo recuperacional.

Nesse sentido, destaca-se:

Porém, o próprio art. 35 da Lei, no seu inciso I, letra “F”, confere à Assembleia-Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”. Daí porque a conclusão de que aquilo que não está expressamente proibido na lei pode ser permitido (Agravo de Instrumento nº 70044939700/2011, sexta câmara cível, tribunal de justiça do RS, relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09 de setembro de 2011), (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Este entendimento da norma reconhece que o processo de recuperação pode ser retomado quando comprovada a viabilidade da empresa. Ayoub e Cavalli (2017) corroboram com tal interpretação ao afirmar que a jurisprudência brasileira tem exercido papel relevante na construção de soluções práticas não expressamente previstas na legislação, mas compatíveis com seus objetivos finalísticos. Neste cenário, evidencia-se uma atuação judicial responsiva e hermenêutica, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da empresa e da livre iniciativa. Sacramone (2021) reforça que o princípio da preservação da empresa deve nortear a atuação do Poder Judiciário, ainda que isto implique ultrapassar a interpretação literal da legislação. Para o autor (2022), a preservação da empresa somente será efetiva se o Poder Judiciário puder adotar medidas que não estejam textualmente previstas, desde que compatíveis com os objetivos da legislação concursal.

Portanto, a reversão do estado falimentar configura medida excepcional, mas juridicamente possível, quando os fatos revelarem a viabilidade econômica da empresa e sua intenção efetiva de superar a crise. No mesmo sentido, Ramos (2020, texto digital) assegura que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar:

No caso da Haenssger S.A., o cumprimento anterior do plano, a retomada das atividades e a apresentação de nova proposta de soerguimento demonstraram a existência de elementos suficientes para a manutenção da tentativa recuperacional.

De modo que, o caso concreto ilustra como o Direito Empresarial contemporâneo, especialmente por meio da jurisprudência e da interpretação finalística da norma, tem buscado soluções que conciliam os princípios da segurança jurídica e da preservação da atividade produtiva. O deferimento da retomada da recuperação judicial, neste cenário, demonstra que a

hermenêutica jurídica orientada por princípios estruturantes pode legitimar decisões inovadoras, eficazes e sensíveis à realidade social e econômica.

A sociedade empresária, então, apresentou novo plano de recuperação, o qual foi novamente submetido à assembleia geral de credores. O plano previa a alienação de seis imóveis para o pagamento do equivalente a 70% dos créditos com garantia real e 30% dos créditos quirografários, nos seguintes termos:

[...] autorizada a alienação direta do ativo imobilizado composto pelos imóveis de Matrículas 35.123, 41.774, 41.775, 39.629, 4.806 e 4.807; sendo os imóveis foram avaliados em R\$ 3.140.000,00 (três milhões cento e quarenta mil reais), havendo proposta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pelas áreas de Matrículas nos 35.123, 41.774, 41.775 (doc. 02) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelas áreas de Matrículas 39.629, 4.806 e 4.807 (doc. 03), totalizando o valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), para rateio entre os credores. [...] **Todo o valor arrecadado será utilizado para rateio entre os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial [...] (PROCJUD69, fl. 3720, Ev. 1, Processo nº 50002442120068210017), (grifo nosso), (RIO GRANDE DO SUL, 2011).**

Na assembleia geral realizada em 30/11/2011, o plano foi aprovado pelos credores. Contudo, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado não homologou o novo plano, o que suscitou novo debate judicial quanto à legitimidade da retomada da recuperação.

A Magistrada de primeiro grau entendeu que o novo plano de recuperação não contemplava medidas suficientes para assegurar a continuidade econômica das atividades empresariais. Destacou, ainda, o vultoso passivo fiscal da empresa, que incluía, inclusive, débitos trabalhistas, conforme trecho da decisão:

Assim, em que pese a aprovação do novo plano pelos credores **tenho que não merece ser homologado, tendo em vista que a alienação de bens imóveis tão somente importa na dilapidação ainda maior do patrimônio da empresa, sem que se dê o atendimento à função social da empresa [...] Isto posto, deixo de homologar o plano de recuperação judicial [...] **uma vez que o mesmo não prevê meios para a continuidade das atividades da empresa, pelo imenso passivo fiscal [...]**. (PROCJUD72, fls. 3845 e 3847, Ev. 1, Processo nº 50002442120068210017), (grifo nosso), (RIO GRANDE DO SUL, 2011).**

A referida decisão, entretanto, afronta diretamente os entendimentos da lei, da doutrina e da jurisprudência, pois essas reconhecem a supremacia da vontade coletiva dos credores no curso do processo de recuperação. Ramos (2020) pontua que a interferência judicial sobre o conteúdo do plano aprovado deve restringir-se ao controle de legalidade, não competindo ao juízo substituir-se à avaliação de viabilidade econômica realizada pela assembleia.

Neste mesmo sentido, Campinho (2022) destaca que a aprovação do plano é fruto da vontade dos credores, os quais possuem conhecimento direto sobre os riscos e viabilidades da empresa em crise. A assembleia geral constitui espaço legítimo de deliberação, no qual os credores podem dialogar diretamente com a empresa, avaliar as estratégias propostas e decidir com base em seus próprios interesses. Ao juiz, neste contexto, cabe apenas assegurar a legalidade formal e material do procedimento, prevenindo eventuais abusos, fraudes ou desrespeitos à ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme em consagrar este entendimento. A Ministra Nancy Andrighi, em diversos votos, reiteradamente afirma a soberania da assembleia geral de credores:

A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012), (grifo nosso), (BRASIL, 2012).

A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que **o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017), (grifo nosso), (BRASIL, 2017).

Corroborando esta linha, o Ministro Antônio Carlos Ferreira destaca que compete exclusivamente à assembleia geral deliberar sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial. Ao magistrado, por sua vez, incumbe, apenas, o controle de legalidade do ato jurídico, não podendo se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado na manutenção da empresa e das fontes de produção e de trabalho (BRASIL, 2019).

Conclui-se, portanto, que a decisão de primeiro grau extrapolou os limites da atuação jurisdicional estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, ao recusar a homologação do plano aprovado, sob o argumento de que a alienação de imóveis não garantiria, por si só, a função social da empresa. Tal posicionamento desconsidera a autonomia da vontade dos credores e a jurisprudência consolidada que resguarda a natureza negocial e deliberativa do processo recuperacional.

Coelho (2022) esclarece que o cumprimento da função social da empresa deve ser aferido de modo que leve em conta a capacidade de gerar empregos, circular riquezas e

recolher tributos, não se restringindo à continuidade formal de suas operações, mas sim à preservação da atividade econômica em tempos amplos.

Verifica-se, assim, que ao deixar de homologar o plano aprovado pelos credores o juízo de origem deixou de considerar não apenas a autonomia negocial das partes, mas também os objetivos basilares da LREF, em especial o princípio de preservação da empresa, disposto no art. 47.

Diante dessa negativa, a sociedade empresária interpôs novamente recurso à Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na referida peça, sustentou que o cenário enfrentado não configurava insolvência, mas sim uma severa crise econômica, e destacou o histórico de esforços para superação das dificuldades, com a manutenção de empregos e a tentativa contínua de satisfazer os créditos dos credores.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Desembargador Ney Wiedemann Neto, reformou a sentença de primeiro grau, acolhendo o recurso e homologando o novo plano de recuperação. O relator fundamentou sua decisão na eficácia da proposta de alienação de imóveis com o consequente rateio entre os credores, compreendendo tal medida como compatível com o princípio da preservação da empresa.

Palavras do relator: “O fim de preservação da empresa, que é força motriz de progresso e desenvolvimento da sociedade, gerando renda, tributos e empregos”.

Complementou ainda:

Pela lógica, tem-se que o novo plano deverá submeter-se aos ditames postos no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, “cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.” No caso concreto, entendo que foi o que ocorreu, ou seja, o novo plano tem condições de ser homologado, porque cumpriu as formalidades legais previstas na Lei n. 11.101/2005. (Agravo de Instrumento n. 70047223201, Relator Des. Ney Wiedemann Neto. Julgado em: 12 de abr. 2012), (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

A decisão proferida reforça, portanto, a interpretação principiológica do art. 58 da LREF, em consonância com os arts. 45 e 55, reafirmando a possibilidade jurídica da retomada do processo de recuperação, desde que respeitados os requisitos legais. A alienação de ativos como meio de satisfação parcial dos credores foi legitimada como medida proporcional e adequada para o soerguimento da empresa.

Sacramone (2021) destaca que, mesmo após o deferimento do plano em assembleia geral, a homologação judicial deve observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade,

sem, contudo, obstar o exercício legítimo da autonomia privada dos credores e do devedor. Ou seja, a interferência judicial baseada em juízos subjetivos de conveniência econômica representa afronta à lógica estrutural da recuperação judicial.

Neste sentido, a decisão do juízo de origem mostrou-se dissonante da jurisprudência e da doutrina especializada, ao recusar a homologação com base em avaliação de mérito econômico, usurpando a soberania da assembleia de credores. A posterior decisão da Sexta Câmara Cível restabeleceu o equilíbrio entre legalidade, autonomia das partes e a finalidade teleológica da LREF.

Com a decisão favorável, o novo plano foi finalmente homologado em 09 de maio de 2012, autorizando a alienação dos imóveis descritos no plano para fins de rateio entre os credores. E, após longa tramitação processual, em 21 de março de 2024, foi homologada a sentença de encerramento da recuperação judicial da sociedade empresária Haenssger S.A. Indústria e Comércio.

Ressalta-se que, após 18 anos de litígio judicial, permeado por diversos incidentes processuais, a empresa alcançou a superação da crise e a continuidade de suas atividades econômicas por meio do instituto da recuperação judicial, o que reforça sua importância como instrumento de efetivação da função social da empresa e da racionalidade econômica no Direito Empresarial contemporâneo.

Perante o exposto, o caso da Haenssger S.A. Indústria e Comércio revela-se emblemático ao demonstrar que, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa, é possível admitir a retomada da recuperação judicial após o decreto de falência, desde que preservados os princípios da legalidade, da boa-fé e, sobretudo, da preservação da empresa. A decisão proferida pela Sexta Câmara Cível do TJRS não apenas solucionou uma controvérsia concreta, mas também contribuiu para a construção de um entendimento jurisprudencial mais sensível às dinâmicas econômicas e sociais que permeiam o direito empresarial.

Trata-se de um precedente que reafirmou a possibilidade de interpretação finalística da Lei nº 11.101/2005, fortalecendo a atuação responsiva do Poder Judiciário na promoção de soluções compatíveis com os objetivos da legislação concursal. Assim, o desfecho da Haenssger S.A. projeta-se como precedente relevante, ao evidenciar que a racionalidade jurídica contemporânea exige respostas compatíveis com a complexidade das crises empresariais.

O caso Haenssger, portanto, constitui referência relevante para a reflexão jurídica acerca da evolução interpretativa da LREF, especialmente em tempos de instabilidade econômica e reconfiguração do papel do Poder Judiciário na superação das crises empresariais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado evidenciou que o instituto da recuperação judicial consolidou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como um instrumento jurídico fundamental para a preservação de empresas em situação de crise, reafirmando o viés recuperacional adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 11.101/2005. Esse enfoque, fortalecido com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, busca assegurar a continuidade das atividades produtivas e a função social da empresa, priorizando a reorganização econômica em detrimento da extinção empresarial. A análise da legislação e da doutrina, permitiu compreender os procedimentos jurídicos que regem a transição da recuperação judicial para a falência e a eventual possibilidade de reversão deste estado. Verificou-se que tal reversão exige uma análise criteriosa de condições como a situação econômica da empresa, o posicionamento da assembleia de credores e o cumprimento dos requisitos legais previstos na legislação concursal. Foi possível verificar, ainda, que mesmo na ausência de previsão legal expressa, a jurisprudência e a doutrina vêm reconhecendo, progressivamente, a possibilidade de retorno à recuperação judicial. Tais decisões têm sido tomadas com base na interpretação finalística da LREF e na aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

O estudo de caso da empresa Haenssger S.A. Indústria e Comércio demonstrou, de forma concreta, que a retomada da recuperação judicial após a decretação da falência é juridicamente viável. A análise do processo nº 5000244-21.2006.8.21.0017 permitiu verificar que, mesmo diante da inexistência de previsão normativa específica, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou-se em interpretação sistemática da LREF, especialmente nos artigos 35, 47, 56 e 58, destacando a centralidade do princípio da preservação da empresa e a soberania da assembleia geral de credores.

A jurisprudência analisada no presente trabalho, revelou-se sensível às particularidades do caso concreto, demonstrando que a atuação judicial, quando orientada por princípios estruturantes e por uma hermenêutica finalística, pode legitimar soluções

inovadoras e eficazes para a superação das crises empresariais. Essa compreensão reforça a necessidade de fortalecimento das estruturas judiciais especializadas na aplicação da LREF, com vistas à uniformização das decisões e à promoção de uma análise célere, técnica e sensível aos impactos econômicos e sociais envolvidos.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que os fundamentos jurídicos e os entendimentos jurisprudenciais que viabilizaram a transição da empresa Haenssger S.A. da recuperação judicial para a falência, e, posteriormente, seu retorno ao processo recuperacional, foram fundamentados na interpretação sistemática da LREF, na atuação decisiva dos tribunais e na aplicação do princípio da preservação da empresa como vetor hermenêutico central do sistema concursal.

Ainda, considerando a ausência de previsão legal expressa sobre a possibilidade de retomada da recuperação judicial após a falência, entende-se que o tema merece atenção do legislador. A positivação de critérios claros e objetivos para essa hipótese pode contribuir para a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações empresariais.

Além disso, o estudo permitiu evidenciar a relevância da existência de comarcas e tribunais especializados na aplicação da LREF, com vistas a assegurar maior celeridade e efetividade na análise dos processos de recuperação judicial. Reafirma-se, assim, que a recuperação judicial configura instituto funcional e imprescindível no cenário empresarial contemporâneo, por viabilizar a reorganização financeira das empresas em crise, a preservação de empregos, a continuidade da arrecadação tributária e a contribuição para o desenvolvimento econômico sustentável.

Desse modo, a sensibilidade do Judiciário diante das dimensões econômicas e sociais envolvidas nos processos recuperacionais depende, em grande medida, da capacitação técnica dos magistrados e da estruturação de varas empresariais especializadas.

Diante do exposto, conclui-se que a retomada da recuperação judicial após a decretação da falência, embora não expressamente prevista na legislação, encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria, especialmente quando alicerçada no princípio da preservação da empresa. O caso da Haenssger S.A. revela-se emblemático nesse sentido, ao demonstrar que uma interpretação sistemática, principiológica e sensível da LREF pode permitir soluções juridicamente legítimas e socialmente eficazes. Assim, o presente estudo contribui para o amadurecimento da reflexão jurídica sobre os limites e possibilidades da recuperação judicial no Brasil, sobretudo em contextos de crise complexa.

Por fim, diante das lacunas normativas identificadas e da necessidade de uniformização dos entendimentos sobre a possibilidade de retomada da recuperação judicial após a convolação em falência, entende-se que a Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada de forma principiológica e em consonância com os fundamentos da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a atuação da jurisprudência revela-se como elemento integrador e evolutivo do sistema, o que evidencia a importância de um debate legislativo mais aprofundado sobre a consolidação dessa possibilidade no plano normativo. Sugere-se, assim, como medida de avanço institucional, a eventual proposição de uma súmula vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou a inclusão expressa dessa possibilidade em futura reforma da legislação concursal, conferindo maior segurança jurídica às empresas e aos credores.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

_____. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.551.410/SP** (2019/0215125-0). Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201902151250. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1314209/SP**. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201200531307 Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **REsp 1660195/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600432808 Acesso: 1 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 149.798/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Brasília, DF, julgado em 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **O stay period na recuperação judicial**: os efeitos da suspensão das execuções contra a empresa, segundo o STJ. Brasília, DF, 09 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/paginas/comunicacao/noticias>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Em busca da recuperação**: a jurisprudência do STJ sobre o processo de reabilitação das empresas. Brasília: STJ, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-o-processo-de-reabilitacao-das-empresas.aspx>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Em busca da recuperação**: os conflitos sobre quem decide o destino do patrimônio da empresa. Brasília: STJ, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-os-conflitos-sobre-quem-decide-o-destino-do-patrimonio-da-empresa.aspx>. Acesso em: 23 maio 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Em busca da recuperação**: o plano decisivo para a superação da crise. Brasília: STJ, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-o-plano-decisivo-para-a-superacao-da-crise.aspx>. Acesso em: 23 maio 2025.

CAMPINHO, Sérgio, **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. e-book, p.56, São Paulo: Saraiva, 2024.

CAMPINHO, Sérgio, **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa / Sérgio Campinho**. – e-book, 15. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

_____. **Recuperação Judicial e Falência no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial, direito da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 24. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

_____. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DAMIAN, Terezinha. **Falência e recuperação de empresa: à luz da lei nº 14.112/2020**. Jundiaí: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

HAENSSGEN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Haenssger S.A. Disponível em: <https://haenssger.com.br/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

NEDER, Sheila Christina Cerezetti. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS. **Agravo de Instrumento nº 5026477.96.2022.8. 21.7000**. Relator: Niwton Carpes da Silva, Sexta Câmara Cível. 2022. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?NumeroProcesso=50264779620228217000&codComarca=700>. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____. TJ/RS. **Agravo de Instrumento nº 5203518-84.2021.8. 21.7000**, Relatora: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível. 2021. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=52035188420218217000&codComarca=700>. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____. TJ/RS. **Agravo de Instrumento nº 5049326-33.2020.8. 21.7000**, Relatora: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível. 2020. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50493263320208217000&codComarca=700>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. PROCJUD69, fl. 3720, Ev. 1, **Processo nº 50002442120068210017**. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50002442120068210017&codComarca=17>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. PROCJUD72, fls. 3845 e 3847, Ev. 1, **Processo nº 5000244212006821001**. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=50002442120068210017&codComarca=17>. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. Sexta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70047223201**. Relator Des. Ney Wiedemann Neto. Julgado em: 12 de abr. 2012. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70047223201>. Acesso: 2 jun. 2025.

_____. Sexta Câmara Cível RS. **Agravo de Instrumento nº 70044939700/2011**. Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09 de setembro de 2011. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70044939700> Acesso: 2 jun. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial** - dos objetivos ao procedimento. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. p.149. ISBN 9786553629387.

_____. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresa**. 5. ed. v. 3. São Paulo: Atlas, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

_____. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresa**. 5. ed. v. 11. São Paulo: Atlas, 2023.

_____. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresa**. 12. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2024.